



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000163681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328300-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ÉRICA CRISTINA BISPO, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para, confirmando a decisão liminar, suspender o concurso instaurado pelo Edital FFLCH/FLC nº 037/2025, em decorrência da anulação daquele proveniente do Edital FFLCH nº 024/2024, até final julgamento da ação anulatória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de março de 2026.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328300-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ÉRICA CRISTINA BISPO

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

MM. JUIZ: FAUSTO DALMASCHIO

VOTO Nº 31124

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. USP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Érica Cristina Bispo interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, visando a suspensão de ato administrativo do Conselho Universitário da USP, que anulou o concurso referente ao Edital FFLCH nº 024/2024 e impediu sua posse como professora doutora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na decisão administrativa, que anulou o concurso embasado na suspeição de membros da banca examinadora.

III. Razões de Decidir

Conquanto não se vislumbre, neste momento, elementos suficientes para invalidação do ato administrativo, inclusive, em razão da presunção de legitimidade que o reveste, não se pode desprezar as questões suscitadas na impetração, em que se verifica que nem a apuração do Ministério Público, nem a decisão da própria Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH) reconheceram as irregularidades que, somente ao final, foram acolhidas pelo Conselho Universitário. Ademais, necessária é a suspensão do novo concurso, evitando-se gastos com fases e deslocamentos, dado que a premissa para sua realização, é justamente a impugnada decisão do Conselho Universitário, atualmente subjudice.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para suspender o concurso instaurado pelo Edital FFLCH/FLC nº 037/2025, em decorrência da anulação daquele proveniente do Edital FFLCH nº 024/2024, até final julgamento da ação anulatória.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Érica Cristina Bispo, contra r. decisão de fls. 779/783 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, a qual visava:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a.1) a suspensão do ato administrativo praticado pelo Conselho Universitário da ré, na sessão do dia 18/03/2025 (1042ª Ata), o qual deliberou pela aprovação do parecer da Comissão de Legislação e Recursos, favorável ao recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca Gonçalves Gallo, Jacqueline Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva Lisboa Souza, Sinei Ferreira Salles e Stela Saes, por meio do qual restou anulado o concurso referente ao Edital FFLCH nº 024/2024;

a.2) que a autora seja empossada no cargo para o qual foi aprovada, qual seja, professor doutor no departamento de letras clássicas e vernáculas, área de literaturas africanas de língua portuguesa da faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo;”

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que (i) a decisão revela-se teratológica, pois ilegal e contrária à prova dos autos; (ii) o exercício do contraditório foi severamente cerceado, eis que, na notificação enviada por e-mail, não houve qualquer menção expressa sobre a forma de manifestação; (iii) encaminhou tempestivamente manifestações ao setor de apoio acadêmico, dentre as quais encontrava-se a defesa técnica elaborada por seus advogados, que não foi juntada ao processo administrativo, nem houve fundamentação para a recusa na juntada; (iv) não houve notificação da designação da sessão nos termos do art. 11, § 7º, da Resolução nº 3914/92, impossibilitando a agravante de manifestação no referido ato solene; (v) na decisão administrativa inexistente fundamentação sobre a comprovação de interesse ou proximidade suficiente entre as docentes da comissão examinadora e a agravante que justificasse a decisão de suspeição ou o impedimento; (vi) a alegação de suspeição já havia precluído, pois arguida pelos candidatos recorrentes após a homologação do resultado final do concurso; (vii) o perigo de dano é evidente, pois foi aberto novo concurso para a mesma vaga aqui em discussão (fls. 01/17).

Inicialmente, a tutela recursal pretendida foi indeferida (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/34). No entanto, o feito foi chamado à conclusão nos termos da decisão de fls. 45/48, sendo reapreciado o pedido original para conceder em parte a medida liminar, para suspender o concurso instaurado pelo Edital FFLCH/FLC nº 037/2025, em decorrência da anulação do certame original, até julgamento deste recurso.

Contraminuta à fls. 52/65.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado, devendo, pois, ser recebido nos termos dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Érica Cristina Bispo, em face da Universidade de São Paulo (USP), visando a anulação do ato administrativo praticado pelo Conselho Universitário da USP, na sessão do dia 18/03/2025 (1042ª Ata), o qual deliberou pela aprovação do parecer da Comissão de Legislação e Recursos, favorável ao recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca Gonçalves Gallo, Jacqueline Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva Lisboa Souza, Sinei Ferreira Salles e Stela Saes, anulando o concurso referente ao Edital FFLCH nº 024/2024, condenando, ainda, a parte ré, a empossar a autora no cargo de professor doutor no Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, área de literaturas africanas de língua portuguesa da faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo, para o qual foi aprovada.

Extrai-se dos autos de origem, que a agravante foi aprovada no concurso supra referido para o provimento do cargo de professor doutor no Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas. Finalizadas as provas didáticas, foram atribuídas as notas pela comissão julgadora, sendo aprovadas, além da autora, as candidatas Fernanda Bianca Gonçalves Gallo, Larissa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva Lisboa Souza e Jacqueline Fernanda Kaczorowski.

A agravante foi indicada para o preenchimento da vaga existente, com homologação do resultado em 26/06/24 e publicação da Portaria do Reitor nº 855/2024, nomeando-a para o cargo, com submissão à perícia de ingresso em 19/12/24.

Após homologação do concurso, candidatos interpuseram recurso contra o resultado preliminar do concurso, alegando que, teria sido observado desvios violadores da lisura do certame, ante a existência de relações pessoais de proximidade entre a autora e membros da banca, trazendo postagens, em redes sociais, de duas integrantes da comissão em eventos acadêmicos e extra-acadêmicos (fotos de 2015, 2019, 2020 e 2022), e a discrepância injustificada entre as notas dos candidatos.

Em 26/09/24 a questão foi submetida à votação pela Congregação da FFLCH, com aprovação de parecer por ampla maioria, dando por improvido o recurso, tendo o procedimento prosseguido, de ofício, à Procuradoria, que determinou a juntada de ofício do Ministério Público e fosse dado ciência à demandante para manifestação.

A Procuradoria Acadêmica emitiu parecer opinado pelo conhecimento do recurso e a Comissão de Legislação e Recursos opinou pelo deferimento do recurso, considerando que as fotografias demonstram convivência íntima.

Os autos foram incluídos na pauta do Conselho Universitário, realizada em 18/03/25, restando aprovado o parecer da Comissão de Legislação e Recurso e, conseqüentemente, anulado o concurso, em razão dos fortes indícios de nulidade do certame.

A tutela provisória de urgência pleiteada foi indeferida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando o MM. Juiz *a quo* que a autora foi notificada e o contraditório exercido, e que a respeito da alegada ausência de juntada de manifestação nos autos administrativos é necessário prévio contraditório. Apontou, ainda, a existência de “*fundamentos no parecer jurídico para sustentar a existência de violações à impessoalidade e à moralidade administrativas, o que, em princípio, macularia de nulidade o ato administrativo relativo ao concurso e possibilitaria a atuação administrativa em recurso*” e que, neste momento, deve ser privilegiado o princípio da autonomia universitária, indicada no art. 207, da CF.

Daí adveio o presente recurso.

Pois bem.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, há que estarem presentes alguns requisitos, sem os quais não poderá ser concedida a medida, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) (art. 300, do CPC).

E, no caso dos autos, nesta primeira análise, própria deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para deferir, em parte, a tutela de urgência pretendida.

Vejamos.

Desde logo, importa frisar que as questões suscitadas na impetração não são desprezíveis, considerando que a natureza das relações entre parceiros de pesquisa nem sempre são passíveis de presunções por mera reprodução de imagens, que se prestam a interpretações potencialmente distintas, o mesmo se diga quanto ao grau de influência nos certames acadêmicos. Algumas das arguições que motivaram o recurso, por exemplo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ignoram que a agravante recebeu a maior nota de todos os professores da banca na prova escrita; e que, de outra parte, não recebeu maior nota didática até das professoras supostamente suspeitas.

Ademais, pelo que dos autos consta, nem a apuração do Ministério Público, nem a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH) teriam reconhecido irregularidades no certame que, ao final, foram acolhidas pelo Conselho Universitário, instância política superior da Universidade de São Paulo.

Mas estas são questões meritórias que devem ser analisadas, após contraditório pelo juízo de origem, inclusive em instrução, se o caso -sem supressão de instância.

De outro lado, as arguições referentes a irregularidades no procedimento não indicam com segurança a evidência de nulidade, que comporte desde já o provimento da tutela de urgência, ainda que existam questões a serem apreciadas regularmente pelo juízo, inclusive quanto ao questionado exercício da defesa que não se fez integral.

Note-se que, após votação pela Congregação da FFLCH desprovendo o recurso apresentado, o procedimento prosseguiu, de ofício, à Procuradoria, que determinou a juntada de ofício do Ministério Público e fosse dada ciência à demandante para manifestação, o que ocorreu por e-mail em 04/12/24 (fls. 192).

E a respeito foi dado o devido cumprimento, tendo sido a agravante devidamente intimada a respeito da instauração do feito administrativo, com recebimento de cópia dos autos, aí incluído cota do Procurador Acadêmico, que consignou que sua intimação era necessária, inclusive, “*considerando a **gravidade** dos fatos narrados, passíveis de **ensejar a anulação do certame e evidente prejuízo decorrente de tal fato à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

candidata” (fls. 189 e 192 – autos de origem).

Tanto é que a demandante apresentou resposta ainda em 04/12/24 (fls. 179/182), e em 09/12/24, enviou informações mais precisas, com relatório pormenorizado sobre as fotos juntadas, informando, ainda, em sua inicial, que constituiu advogado, quando notificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Representação nº 0738.0000336/2024), para elaboração de defesa técnica, que também foi encaminhada para o apoio acadêmico em 17/12/24 (fls. 380/381).

No entanto, embora não se tenha a essa altura processual elementos para desconstituir a decisão administrativa, até pela presunção de legitimidade que ordinariamente a sustenta, tampouco se deve desprezar a arguição, de modo a tornar, desde já, solidificada a anulação com o preenchimento da mesma vaga por concurso que, informa-se, está aberto (Edital FFLCH/FLC nº 037/2025), e com as inscrições finalizadas (01/12/2025).

Eventual decisão acerca da invalidação da decisão administrativa pode gerar consequências para este novo certame, cuja premissa para sua realização, é justamente a impugnada decisão do Conselho Universitário, hoje *subjudice*.

Portanto, considerando que o preenchimento definitivo da vaga pode dificultar o proveito que se busca com o pleito judicial (o que justifica a providência cautelar), entendo ser o caso de acolher em parte o pedido aqui posto, mantendo a decisão liminar, de modo a suspender o concurso instaurado pelo Edital FFLCH/FLC nº 037/2025, em decorrência da anulação do certame original, até final julgamento da ação anulatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para, confirmando a decisão liminar, **suspender o concurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurado pelo Edital FFLCH/FLC nº 037/2025, em decorrência da anulação daquele proveniente do Edital FFLCH nº 024/2024, até final julgamento da ação anulatória.

MARCELO SEMER
Relator